

## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Maria Aparecida da Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** A violência doméstica contra crianças e adolescentes é uma realidade vivenciada na grande maioria dos núcleos familiares, seja ela praticada pelos pais, padrastos, madrastas ou demais componentes do ciclo familiar. Trata-se de um problema de saúde pública que exige dos governantes a criação de Leis que possam coibir tamanha atrocidade. Objetivou-se com esse trabalho de pesquisa descrever as medidas protetivas contra os crimes de violência doméstica praticados contra crianças e adolescentes no Brasil. Para a realização dessa pesquisa, foi feito um levantamento bibliográfico nas bases de dados disponíveis na internet. Utilizaram-se as plataformas de pesquisa *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e Google Acadêmico. Como medidas protetivas foram criados o Estatuto da criança e do adolescente em 1990, a Lei do menino Bernardo ou da Palmada em 2014, a Lei da Escuta em 2017/2018, a Lei Henry Borel em 2021, e por fim, a Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022 contra crimes de violência doméstica e familiar.

**Palavras-chave:** Violência contra crianças e adolescentes. ECA. Direitos da criança e do adolescente.

**ABSTRACT:** Domestic violence against children and adolescents is a reality experienced in the vast majority of families, whether committed by parents, stepfathers, stepmothers or other members of the family cycle. This is a public health problem that requires governments to create laws that can curb such atrocity. The objective of this research work was to describe protective measures against crimes of domestic violence committed against children and adolescents in Brazil. To carry out this research, a bibliographical survey was carried out in databases available on the internet. The Scientific Electronic Library Online (SciELO) and Google Scholar research platforms were used. As protective measures, the Child and Adolescent Statute was created in 1990, the Bernardo or Spanking Law in 2014, the Listening Law in 2017/2018, the Henry Borel Law in 2021, and finally, Law No. 14,344, of May 24, 2022 against crimes of domestic and family violence.

**Keywords:** Violence against children and adolescents. ECA. Rights of children and adolescents.

---

<sup>1</sup>Graduada Em Pedagogia pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG/PB); Especialista Em metodologia do Ensino pela Faculdade São Francisco (FASP). Pedagoga No Instituto Federal de Educação, Ciência E Tecnologia da Paraíba (IFPB) - Campus Cajazeiras.

## INTRODUÇÃO

De acordo com a literatura, a violência doméstica é considerada um problema de Saúde Pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e tem dimensões globais, sendo os grupos mais vulneráveis, as mulheres, os idosos e as crianças, que são afetados constantemente em grandes proporções. Mesmo com todos os avanços legais e institucionais já estabelecidos, a violência contra as crianças e adolescentes continua atingindo altos níveis em todos os países (RIBA e ZIONI, 2022).

Segundo Carlos et al. (2016), aproximadamente uma em cada quatro crianças menores de 5 anos, cerca de 176 milhões, vive com uma mãe que é vítima de violência doméstica. Cerca de três em cada quatro crianças com idades entre 2 e 4 anos, aproximadamente 300 milhões, são regularmente submetidas a disciplina violenta por parte de seus cuidadores. De forma similar, WHO (2016), relatam em seus escritos que trezentos milhões de crianças com idades de 2 e 4 anos sofrem regularmente castigo físico e/ou violência psicológica perpetrada pelos pais e cuidadores. Isso significa que quase três em cada quatro crianças têm seus corpos como alvo de violência no mundo.

Diversos tipos de violência interpessoal podem ocorrer dentro de casa, o que pode levar a criança a ser simultaneamente vítima da violência doméstica proveniente de seus pais e testemunha da violência doméstica vivenciada entre eles. Além disso, o ambiente da comunidade onde a criança e sua família encontram-se inseridos pode apresentar diferentes formas de violência que também irão afetá-las (NUNES e SALES, 2016).

O Brasil tem enfrentado altas taxas de violência contra crianças e adolescentes. Uma análise histórica dos dados do Disque 100, canal para registro de denúncias da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Brasil, apontaram tendências crescentes de notificações de abuso infantil de 2011 a 2017. Recentemente, no primeiro semestre de 2021, o Disque 100 computou 50.098 denúncias de violência contra crianças e adolescentes, sendo que 81% ocorreram no ambiente familiar da vítima, sendo o ato de violência praticado predominantemente pela mãe, ou então pelo pai, padrasto ou madrasta e por outros familiares do convívio da criança.

Diante desse contexto, objetivou-se com esse trabalho de pesquisa descrever quais as medidas protetivas desenvolvidas no Brasil para coibir crimes de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

## MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com a abertura política, as transformações culturais que ocorreram na década de 1980 no Brasil, as mobilizações dos grupos e movimentos sociais no processo de redemocratização, as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como um grupo portador de direitos e sujeitos jurídicos. Naquele momento, a Constituição de 1988 adianta a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, baseada na Doutrina da Proteção Integral, institui o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Segundo Custódio e Cassionato (2022), a adoção da teoria da proteção integral que superou a antiga doutrina da situação irregular foi referendada pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que trouxe em seu artigo 227 a marca de toda a luta pelos direitos de crianças e adolescentes no país. Antes mesmo da Convenção sobre os Direitos das Crianças ser adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1989, o texto constitucional de 1988, foi elaborado a fim de amparar a infância e a adolescência, protegendo-as sob todos os seus aspectos e em todos os seus níveis, traduzindo de forma fiel os ideais da citada.

Em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o Brasil foi o primeiro país a promulgar um marco legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sancionado pela Lei nº 8.069/90. Constituiu-se no instrumento de garantia da cidadania, dando prioridade absoluta a crianças e adolescentes nos cuidados e na proteção contra a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e/ou opressão.

O ECA criou também obrigações legais dos profissionais de saúde quanto à notificação por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais; criou ainda o Conselho Tutelar, órgão responsável por iniciar a avaliação da situação denunciada, desencadeando as medidas a serem adotadas pelas redes específicas de atenção (SOUTO et al., 2018).

De acordo com Souza e Cordeiro (2019), a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Em seu artigo primeiro, reforça a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompleta, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990).

Norteadas pelos mesmos princípios já solidificados pela Constituição Federal, o ECA manteve a preocupação em proteger a criança, e adolescente, de todo e qualquer tipo de

violência. Não obstante os princípios elencados no artigo 4º do referido Estatuto, nele há, ainda, previsões legais especificamente sobre o tema “violência”, tema esse inaugurado pelo artigo 5º, que prescreve: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” (CUSTÓDIO e CASSIONATO, 2022.)

Nas últimas décadas, leis complementares têm sido integradas ao ECA. Em 26 de junho de 2014, foi promulgada a Lei nº 13.010/38, cujo objetivo é estabelecer “o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante”. Popularmente reconhecida pelo Projeto de Lei nº 7.672/2010 como Lei da Palmada, após promulgada, foi chamada de Lei Menino Bernardo, em alusão ao caso de Bernardo Uglione Boldrini. Trata-se de uma lei que prevê sanções administrativas àqueles que maltrataram crianças e adolescentes (como encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família e/ou a tratamento psicológico ou psiquiátrico). Nela, constam também delineadas as políticas públicas e medidas para coibir a violência contra crianças e adolescentes (TRINDADE e HOHENDORFF, 2020).

A Lei da Palmada inseriu a vedação de castigos físicos e do tratamento cruel e degradante no âmbito da atuação disciplinar dos pais, família ampliada e demais agentes sociais em relação às crianças e aos adolescentes. Assim, o texto legal parece proibir a aplicação de qualquer forma de punição física ao menor, sob qualquer pretexto, prevendo algumas sanções, dentre as quais, a advertência e o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico (SOUZA e SOMMER, 2017).

Outras Leis surgiram com o objetivo de complementar o ECA e a Lei da Palmada. Assim, a Primeira infância corresponde ao período compreendido entre o nascimento da criança até os 6 anos de idade. Estudos em diversos campos, tais como a psicologia, a sociologia, a pedagogia, a pediatria, a comunicação e, mais recentemente, a neurociência e a economia, têm demonstrado a relevância e impacto que as interações sociais deste período possuem em toda a trajetória da vida de uma pessoa (GUEDES, 2020). O Marco Legal da Primeira Infância é a Lei Federal nº. 13.257, de 8 de março de 2016, que:

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei

nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. (BRASIL, 2016).

Além de explicitar no arcabouço jurídico do país as especificidades da primeira infância, a Lei buscou prever em seu texto a abordagem intersetorial na formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral e integrado das crianças de 0 a 6 anos (MORI et al., 2021).

Dentre as diversas temáticas que a Lei trata – incluindo a participação das crianças e a questão das licenças maternidade e paternidade, está a questão dos filhos e das filhas de pessoas privadas de liberdade. O Marco Legal da Primeira Infância altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código de Processo Penal (CPP), visando, por exemplo, garantir assistência psicológica às gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade e assegurando que os filhos destas mulheres sejam acolhidos em ambiente que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde. Ainda, a Lei coloca a importância de se obter informações sobre a existência de filhos de pessoas privadas de liberdade e possibilita substituição da prisão preventiva pela domiciliar no caso de mulher com filho de até doze anos de idade incompletos e do homem preso caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até doze anos de idade incompletos (BARTOS, 2022).

385

Já a Lei da Escuta, essa corresponde a Lei 13.421 de 04 de abril de 2017, mais conhecida como lei da escuta especializada, foi regulamentada através do decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 que estabelece “o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência” (NUNES et al., 2021).

Segundo Ferreira e Silva (2021), a Lei da Escuta conceitua a escuta especializada (art. 7º) como: “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” e o depoimento especial (art. 8º) como: “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017, p. 3-4). Nesse cenário, a Escuta Especializada (EE) consubstancia-se em uma entrevista com a criança ou adolescente, com foco em verificar sinais de violência para se aplicar uma medida protetiva, reduzindo a violência sofrida (ALCOLUMBRE e IMBIRIBA, 2020).

Na escala evolutiva da criação das Leis que coíbem e punem os agressores de violência contra crianças e adolescentes, após a Lei da escuta especializada foi criada a Lei Henry Borel

em 2021. A Lei nº 14.344/2022 foi denominada de “Lei Henry Borel”, em homenagem à criança que em março de 2021 foi morto, aos quatro anos, após espancamento e sinais de tortura no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto no Rio de Janeiro. Muitos trechos da Lei Maria da Penha, foram replicados na Lei Henry Borel, reflexo de um dinâmico direito penal de emergência, em resposta ao crime ocorrido, o que notadamente trouxe algumas incongruências (como a do tipo penal inserto de descumprimento de medida protetiva de urgência) que ainda serão melhor desenvolvidas neste trabalho (SANCHEZ e RODRIGUEZ, 2022).

A Lei Henry Borel altera não somente a Lei de Alienação Parental, como também, em outros dispositivos legais, os quais destacamos, os parágrafos 3º e 4º ao art. 157 do ECA, que trata da concessão da liminar e da comunicação de indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, quando o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes (NICOLITT e GARCIA, 2023).

Já a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 definida contra crimes de violência doméstica e familiar, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expressão violência contra crianças e adolescentes engloba fenômenos sociais historicamente determinados que se manifestam de diferentes formas, segundo culturas, raças, condições socioeconômicas e faixas etárias. Estima-se que, em todo o mundo, uma em cada duas pessoas com idades de 2 a 17 anos seja submetida a algum tipo de violência a cada ano.

De acordo com a Lei 14.344/22, a violência doméstica contra criança e adolescente é todo abuso ocorrido na família: Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a

criança e adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

Como medidas protetivas foram criados o Estatuto da criança e do adolescente em 1990, a Lei do menino Bernardo ou da Palmada em 2014, a Lei da Escuta em 2017/2018, a Lei Henry Borel em 2021 e por fim a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 contra crimes de violência doméstica e familiar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. Lei Henry Borel: texto traz medidas protetivas para evitar novas agressões. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/22/lei-henry-borel-texto-trazmedidas-protetivas-para-evitar-novas-agressoes>. (22/03/2022). Acesso em 20/01/2024.

ALCOLUMBRE, S. M. P.; IMBIRIBA, C. F. S. Estupro de vulnerável: da vitimização secundária às inovações trazidas pela Lei n. 13.431/2017. *FIBRA Lex*, v.4, n.6, p.3-15, 2020.

BRASIL. Institui o Programa Criança Feliz (Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília. 2016. Recuperado em 20 de janeiro de 2024, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Decreto/D8869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Decreto/D8869.htm).

CARLOS, M. D., PADUA, M. M. E., FERNANDES, D. I. M., LEITAO, C. N. M., FERRIANI, C. G. M. Violência doméstica contra criança e adolescentes: olhares sobre a rede de apoio, *Rev Gaúcha Enferm*, v.37, ed. Especial, p.1-9, 2016.

CUSTODIO, V. A., CASSIONATO, A. S. A. A violência sexual infanto-juvenil e o atendimento no estado do Rio Grande do Sul, *Revista de Estudo Empíricos em Direito*, v.9, p.1-33, 2022.

FERREIRA, G. A. D., SILVA, P. N. A escuta especializada de crianças no âmbito da justiça: a importância da autonomia do trabalho do psicólogo, *Brazilian Journal of Policy and Development*, v.3, n.3, p.164-184, 2021.

GUEDES, A. C. Vi. (Org.). *Primeiríssima infância. Interações: comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal. (2020).

Recuperado em 20 de janeiro de 2022, de <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/primeirissima-infancia-interacoescomportamentos-pais-cuidadores-criancas-0-3-anos/>

MORI, K. C., ANDRADE, K. A. Estudo apreciativo da governança do marco legal da primeira infância no Brasil, *Revista Brasileira de Avaliação*, p.1-14, 2021.

NUNES, D. B., CARVALHO, E., ROSA, S. A. Lei escuta especializada: novidade para quem? *Ceeinter*, v.1, p.1, 2021.

NUNES, J. A., SALES, V. C. M. Violência contra criança no cenário brasileiro, *Ciência e Saúde Coletiva*, v.21, n.3, 2016.

RIBA, C. A., ZIONI, F. O corpo da criança como receptáculo da violência física: análise dos dados epidemiológicos do viva/sinan, *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v.46, n.5, p.193-207, dez, 2022.

SANCHEZ, D. M., RODRIGUES, D. M. A decretação de medidas protetivas de urgências pelo policial militar: um estudo refletivo dos mecanismos previsto nas leis maria da penha e Henry Borel, *Revista Científica Multidisciplinar*, p.1-23, v.3, n.10, 2022.

SOUTO, F. D. et al. Violência contra crianças e adolescentes: perfil e tendência decorrentes da lei N 13.010, *Rev Bras Enferm*, v,71, n.3, p. 1237-1246, 2018.

SOUZA, B. C., SOMMER, D. P. F., A intervenção do Estado na esfera familiar: uma análise sobre os aspectos gerais da lei da palmada, *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, v.5, n.1, p.283-240, nov-dez, 2017.

TRINDADE, A. HOHENDORFF, V. J. Efetiva da lei menino Bernardo pelas redes de proteção e de atendimento a crianças e adolescentes, *Cad. Saúde Púb*, v.36, n.10, p.1-11, 2020.